

DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Licitatório nº 58/2020
Pregão Eletrônico nº 22/2020

Assunto: Habilitação preliminar de licitante, condicionada a diligência

Empresa: ANI CRISTINA SCHULZ FARY - MEI

O Pregoeiro do Município de Caçador-SC, nomeado pelo Decreto nº 7.182/2017, no uso de suas atribuições, apresenta as razões em que levaram sua decisão para solicitar DILIGÊNCIAS à empresa retromencionada, uma vez que algumas questões precisam ser esclarecidas.

I – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO PERÍMETRO URBANO

A exigência editalícia é clara em solicitar que os serviços deverão ocorrer dentro do perímetro urbano do Município de Caçador/SC, sendo que em caso da empresa não possuir sede/instalações no Município, deverá providenciar instalações adequadas para a prestação dos serviços no prazo de 30 dias após declarado vencedor.

Ocorre que analisando os documentos habilitatórios da empresa, trata-se de Microempreendedor Individual sediado em Porto União-SC. Consabido que de acordo com a lei, o MEI não pode ter outros estabelecimentos, nos termos do § 4º, inciso II do art. 18-A da LC123/06.

Nestes termos, a licitante deverá formalizar resposta a este Pregoeiro informando quais serão suas estratégias para prestar o serviço no perímetro urbano do Município de Caçador-SC, uma vez que o edital veda a terceirização de serviços, *in verbis*:

19 - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

19.1- É responsabilidade da CONTRATADA:

e) Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta da ata de registro de preços e/ou contrato;

Ainda, registro que o termo de referência não possui exceções que preveem a possibilidade de terceirização destes serviços licitados.

II – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Container da Pizza. No entanto, deixou de apresentar documentos complementares para atestar a fidedignidade do documento apresentado, tais como por exemplo, contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Nesta toada, poderá o pregoeiro requisitar ao participante cópia de documentos para diligências necessárias, nos termos do Art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 no qual dispõe que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente.

Portanto, a condição de habilitação da empresa fica condicionada a apresentação de documentos que possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações apresentadas no Atestado de Capacidade Técnica fornecido.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decido CONDICIONAR A HABILITAÇÃO da Microempreendedora Individual a apresentação de documentos complementares à sua qualificação técnica exigida no item 5.3.4 do edital, tais como, **contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.**

Ainda, deverá esclarecer quais as estratégias serão utilizadas para prestação dos serviços no perímetro urbano, uma vez que a empresa é de Porto União, sua qualificação jurídica é de Microempreendedor Individual, o qual não poderá ter filiais e, por fim, o edital veda qualquer tipo de terceirização de serviços.

A empresa deverá apresentar os documentos e as informações solicitadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, cujo prazo inicial é a partir das 18h do dia de hoje (28/05/2020), devendo tais informações e documentos serem protocolados no site www.cacador.sc.gov.br, link protocolo online, devendo remeter A/C Pregoeiro – PRE 22/2020 – PL 58/2020.

LUCAS FILIPINI CHAVES
Pregoeiro